



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**LEI n. 1.431, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

*Dispõe sobre o atendimento com medicamentos e insumos de baixo valor, não constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o atendimento com medicamentos e insumos de baixo valor, não constantes da *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename)*, a usuários do *Sistema Único de Saúde - SUS*.

**§ 1º** Serão atendidos cidadãos, na forma desta lei, com medicamentos e insumos cujo valor não ultrapasse ao limite de despesa de até 2 (dois) salários mínimos, por usuário, para um período de tratamento de 1 (um) ano, envolvendo:

I - demandas judiciais em saúde, compreendendo como tal as ações judiciais que tenham por objeto impor ao Município a aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar ou a contratação de serviços destinados aos usuários do SUS;

II - demandas administrativas, compreendendo como tal as solicitações meramente administrativas de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar ou a contratação de serviços destinados aos usuários do SUS residentes no município de Costa Rica e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante estudo social realizado por órgão competente do Município.

**§ 2º** Considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, para fins do disposto no inciso II do § 1º, o usuário componente de unidade familiar cuja renda *per capita* mensal seja de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, podendo, ainda, ser adotados outros critérios de avaliação da situação de vulnerabilidade do usuário, em razão da dinâmica socioeconômica do município.

**Art. 2º** A prestação de medicamentos e insumos dar-se-á:



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

I - no caso de demandas judiciais em saúde - mediante depósito judicial do valor suficiente para que o próprio usuário adquira diretamente o produto ou serviço ou através de aquisição direta junto a fornecedor previamente cadastrado;

II - no caso de demandas administrativas - mediante concessão de auxílio financeiro diretamente ao usuário ou através de autorização de aquisição emitida pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, junto a fornecedor previamente cadastrado.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e as condições necessárias para a execução do previsto nesta lei, incluindo as obrigações dos respectivos usuários.

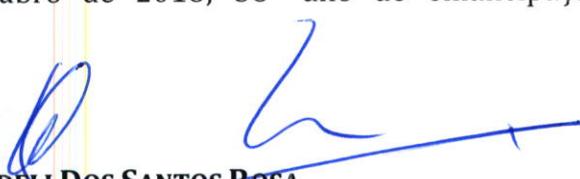
**Parágrafo único.** Em todo caso, deverá ser comprovada pelo usuário a necessidade de uso do medicamento ou insumo pleiteado, através de laudo e prescrição emitidos por profissional médico competente.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS a gestão e o controle da prestação de medicamentos e insumos previstos nesta lei, devendo manter cadastro atualizado dos usuários beneficiados.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento anual vigente, ficando autorizado o Poder Executivo a consignar nos orçamentos seguintes dotações orçamentárias próprias, durante a vigência desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 9 de outubro de 2018; 38º ano de emancipação Político-Administrativa.

  
**WALDECI DOS SANTOS ROSA**  
PREFEITO MUNICIPAL